



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.732876/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.565 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/01/2009

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/01/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos estabelecidos pela RFB. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

O Agente de Carga GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.094.658/00012-50, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805227214846 a destempo às 18:04:04 h do dia 07/01/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905002020504.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU5989291, pelo Navio CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 58S, no dia 11/12/2008, com atracação registrada às 03:19:00 h.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000294450, Manifesto Eletrônico 1508502301786, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805223033480, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL 150805227214846 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150905002020504.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ *As informações foram prestadas não causando qualquer dano à Fiscalização;*
- ☐ *Os prazos estão suspensos em razão do art.50 da IN RFB nº 800/2007;*
- ☐ *A multa fere princípios constitucionais.*

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-94.976** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive

a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo os seguintes argumentos: 1) inaplicabilidade do art. 22 da IN RFB 800/07; 2) da natureza jurídica da obrigação de registro de informação no Siscomex Carga; 3) ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 4) da inexistência de dano ao erário ou prejuízo ao controle aduaneiro e da violação a princípios constitucionais.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) inaplicabilidade do art. 22 da IN RFB 800/07; 2) da natureza jurídica da obrigação de registro de informação no Siscomex Carga; 3) ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 4) da inexistência de dano ao erário ou prejuízo ao controle aduaneiro e da violação a princípios constitucionais.

1) Da inaplicabilidade do art. 22 da IN RFB 800/07

A Recorrente alega que as informações foram devidamente prestadas e que a sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a aplicação de multa. Destaca que o registro de informações no Siscomex Carga foi iniciado em 10/12/2008 com a inclusão do CE Master e todas as demais informações foram prestadas. Alega ainda que de acordo com o disposto no art. 50 da IN RFB nº 800/07, os prazos previstos no art. 22 somente entraram em vigor a partir de 1º de abril de 2009.

Relevante reproduzir novamente o trecho do auto de infração onde consta o motivo da penalidade aplicada:

O Agente de Carga GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.094.658/00012-50, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805227214846 a destempo às 18:04:04 h do dia 07/01/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905002020504.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU5989291, pelo Navio CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 58S, no dia 11/12/2008, com atracação registrada às 03:19:00 h.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000294450, Manifesto Eletrônico 1508502301786, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805223033480, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL 150805227214846 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150905002020504.

A aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Como bem fundamentado pela decisão recorrida, o prazo para prestação da informação previsto no art. 22, II, “d” da IN SRF nº 800/07 seria de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Entretanto, o art. 50 da mesma Instrução Normativa determinava que os prazos previstos em seu artigo 22 somente serão exigidos a partir de 1º de abril de 2009 com a ressalva prevista em seu parágrafo único de que tal prorrogação não eximiria o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Ou seja, a Recorrente não cumpriu o prazo para prestação de informação sobre as cargas conforme determinado na norma expedida pela Receita Federal. Portanto, cabível a aplicação da penalidade objeto da presente controvérsia por ter ocorrido após a atracação da embarcação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Da natureza jurídica da obrigação de registro de informação no Siscomex Carga

A Recorrente argumenta que as informações prestadas no Siscomex Carga são de natureza administrativa e não tributária, sem implicações financeiras com relação ao recolhimento de tributos, ou seja, não é obrigação tributária principal nem acessória. Destaca que

a sua finalidade é garantir a segurança nacional, obter dados estatísticos do comércio exterior brasileiro, gestão de tempo do trabalho da fiscalização aduaneira, entre outros. Conclui afirmando que a obrigação de prestar informações no Siscomex Carga em nada tem a ver com arrecadação ou fiscalização de tributos, mas atividade de controle de entrada e saída de pessoas e bens do território brasileiro.

Reforço o disposto no item anterior sobre a previsão de aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração está fundamentado no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Havendo o descumprimento da previsão legal de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada nas formas e nos estabelecidos pela Receita Federal, aplica-se a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

3) Da denúncia espontânea

A Recorrente alega ainda que não há que se falar em aplicação da penalidade tendo em vista que a situação exposta teria caráter de denúncia espontânea visto que a prestação de informação ocorreu antes de qualquer procedimento de fiscalização. Utiliza-se como fundamento o art. 138 do CTN e o art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRazos INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

4) Da ofensa a princípios constitucionais

A Recorrente alega por fim que não houve qualquer dano ao erário e que a aplicação desta penalidade viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por não conhecer dos argumentos relacionados a ofensas a princípios constitucionais.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

